



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz:340,00

| | | |
|--|--|---|
| <p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p> | <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 440 375,00</p> <p>A 1.ª série Kz: 260 250,00</p> <p>A 2.ª série Kz: 135 850,00</p> <p>A 3.ª série Kz: 105 700,00</p> | <p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p> |
|--|--|---|

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

| | |
|-------------------|----------------|
| As 3 séries | Kz: 463 125,00 |
| 1.ª série | Kz: 273 700,00 |
| 2.ª série | Kz: 142 870,00 |
| 3.ª série | Kz: 111 160,00 |

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- b) *As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

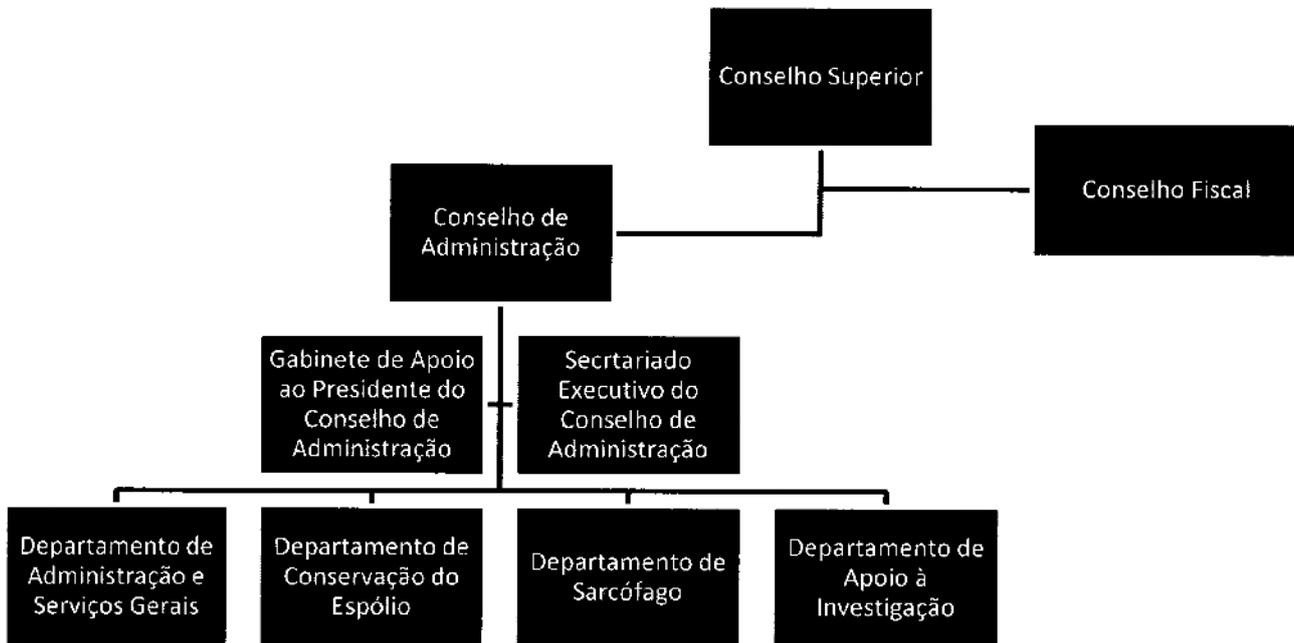
SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 1/13:

Cria o Memorial Dr. António Agostinho Neto e aprova o seu Estatuto Orgânico.

ANEXO II
Organigrama a que se refere o artigo 26.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 2/13
de 3 de Janeiro

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, sobre os Recursos Biológicos Aquáticos e demais legislação aplicável, relativamente às Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2013 em relação aos peixes pelágicos e concretamente no que se refere ao longo período de defeso dirigido a espécie carapau, cujo Total Admissível de Captura (TAC) está fixado em 15.000 toneladas;

Considerando que as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2013 estabeleceram o período de veda para a pesca do carapau do Cunene os meses de Maio a Agosto, factor que pode provocar uma excessiva procura da espécie carapau com influência nos preços praticados no mercado;

Visando suprir a escassez da oferta da espécie carapau decorrente da redução do período de pesca, no âmbito das medidas adoptadas para a recuperação dos limites biológicos de segurança deste recurso e tendo em conta que a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto, fixa para o carapau uma taxa de 30% de imposto de consumo;

Atendendo que a referida espécie de pescado constitui um dos principais elementos do cardápio da população angolana e, no intuito de precaver que este chegue ao consumidor final com um elevado custo, face às imposições fiscais decorrentes da Pauta Aduaneira;

Havendo necessidade de diminuir tais custos durante o reduzido período fixado para o exercício da actividade de pesca pelágica, isentando a importação do referido pescado de qualquer encargo fiscal e aduaneiro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Contingente)

1. É autorizada a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.
2. O contingente de pescado carapau a importar no ano de 2013, nos termos do número anterior, é fixado em 90.000 toneladas, cuja desagregação por beneficiários privilegia as empresas que tenham realizado a importação ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 319/11, de 30 de Dezembro, empresas detentoras de infra-estruturas em terra de processamento, tratamento ou conservação, bem como novos operadores económicos que demonstrem capacidade técnica e financeira e que manifestem interesse em importar em 2013.

ARTIGO 2.º

(Licenciamento e desembarço aduaneiro)

1. As alfândegas devem instituir mecanismos céleres de desembarço aduaneiro com isenção dos respectivos direitos de importação de qualquer das quotas do contingente de pescado carapau referidos nos artigos 3.º e 4.º

2. As empresas beneficiárias devem actuar como importadoras e distribuidoras para o abastecimento aos grossistas no mercado nacional, estando-lhes vedada a venda a retalho.

ARTIGO 3.º

(Quota por beneficiário)

1. O contingente de pescado carapau a importar, fixado no artigo 1.º, é distribuído por quotas e beneficiários em lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas.

2. Às Associações de Pesca devidamente reconhecidas pelo Ministério das Pescas incumbe o seguinte:

- a) Organizar os armadores das respectivas províncias em consórcios para os mesmos procederem à importação do pescado de acordo com a quota atribuída a cada membro do consórcio;
- b) Velar pelo escalonamento dos períodos estabelecidos no artigo 8.º do presente diploma;
- c) Assegurar em colaboração com os órgãos de fiscalização o cumprimento do previsto nos números anteriores.

ARTIGO 4.º

(Quota de reserva)

1. A importação da quota de reserva e a sua desagregação por beneficiários são determinadas por lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas.

2. A lista homologada da quota de reserva é remetida à Direcção Nacional das Alfândegas à medida que a quota de reserva for sendo desagregada por beneficiário, para efeitos de aplicação dos benefícios previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 5.º

(Tamanhos permitidos a importar)

Só é permitida a importação do carapau de tamanho superior a 18 cm de comprimento (18+), estando vedado o desembarque e comercialização de carapau de tamanho inferior.

ARTIGO 6.º

(Portos de descarga e locais de entrada)

1. Para efeitos de desembarque do pescado carapau importado, são considerados como portos de descarga obrigatórios os seguintes:

- a) Porto Pesqueiro da Boavista, em Luanda;
- b) Porto Comercial de Luanda;
- c) Porto-Cais da Peskwanza, em Porto Amboim;
- d) Porto Comercial de Cabinda;
- e) Porto Comercial do Lobito;
- f) Porto Comercial do Namibe.

2. Para o pescado transportado via terrestre, são considerados os seguintes locais de entrada de pescado:

- a) Delegação Aduaneira de Katwitwi;
- b) Delegação Aduaneira de Santa Clara;
- c) Delegação Aduaneira do Luau.

ARTIGO 7.º

(Regime de preços)

A venda de pescado carapau no País obedece o regime de preços e margens de comercialização estabelecidos por lei.

ARTIGO 8.º

(Período de importação)

1. A importação deve ser efectuada a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2013 e as descargas devem ser realizadas até ao dia 31 de Janeiro de 2014.

2. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas descargas de pescado carapau importado ao abrigo do presente diploma.

ARTIGO 9.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Dezembro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 3/13
de 3 de Janeiro

Convindo adequar o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, definindo a estrutura que possibilite a execução das políticas e programas aprovados para o sector industrial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, anexo ao presente Decreto Presidencial, do qual é parte integrante.

Artigo 2.º — Transitam para o Ministério da Indústria o pessoal do Quadro anteriormente afecto aos serviços da indústria, integrados no extinto Ministério da Geologia e Minas e da Indústria, bem como toda a informação, arquivo e património relativo a esse Órgão.

Artigo 3.º — São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Diploma.

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.